



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano 560\$	Semestre 300\$
A 1.ª série 340\$	» 180\$
A 2.ª série 340\$	» 180\$
A 3.ª série 320\$	» 170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

IMPrensa NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 196/70:

Manda passar ao estado de desarmamento o navio-patrolha *S. Vicente* e fixa para o mesmo navio lotação especial.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte notificado que as Convenções Internacionais para Unificação de Certas Regras Relativas à Competência Civil em Matéria de Abordagem, à Competência Penal em Matéria de Abalroação e Outros Acidentes de Navegação e sobre o Arresto de Navios no Mar, assinadas em Bruxelas a 10 de Maio de 1952, sejam aplicadas, com reservas, às ilhas Falkland e suas dependências.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 176/70:

Aprova as normas gerais para observância e regulamentação nas províncias ultramarinas dos regimes de condicionamento das bebidas alcoólicas — Torna extensivas a todas as províncias ultramarinas várias disposições legislativas e revoga o Decreto de 27 de Maio de 1911.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 196/70

Tornando-se necessário passar ao estado de desarmamento o navio-patrolha *S. Vicente*:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, de acordo com o estabelecido no Decreto n.º 42 173, de 4 de Março de 1959:

1.º Passar ao estado de desarmamento o navio-patrolha *S. Vicente* a partir de 20 de Março de 1970;

2.º Fixar para o mesmo navio a lotação especial anexa à presente portaria.

Ministério da Marinha, 20 de Abril de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Anexo a que se refere a Portaria n.º 196/70, de 20 de Abril de 1970

Lotação especial do navio patrulha «S. Vicente»

Oficiais

Marinha:

Segundo-tenente (a) 1

Serviço especial:

Segundo-tenente 1
2

Equipagem

Artilheiros:

Primeiro-sargento 1
Marinheiros 2

Artífice electricista:

Segundo-sargento 1

Artífice condutor de máquinas:

Segundo-sargento 1

Fogueiros-motoristas:

Marinheiros 2

Radiotelegrafistas:

Cabo 1
Marinheiro 1

Electricista:

Marinheiro 1

Torpedeiro-detector:

Marinheiro 1

Manobra:

Segundo-sargento 1

Enfermeiro:

Segundo-sargento 1

Abastecimento:

Marinheiro 1

Taifa:

Cabo despenseiro 1

Qualquer classe:

Primeiro-grumete 1

16

(a) Pode ser da reserva naval.

Nota. — Os efectivos desta lotação serão progressivamente reduzidos do pessoal que se for tornando desnecessário.

Ministério da Marinha, 20 de Abril de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica, o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte notificou, em 17 de Outubro de 1969, o Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Comércio Exterior da Bélgica de que as seguintes convenções, assinadas em Bruxelas a 10 de Maio de 1952, serão aplicáveis, com reservas, às ilhas Falkland e suas dependências:

Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras Relativas à Competência Civil em Matéria de Abordagem;

Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras Relativas à Competência Penal em Matéria de Abaloação e Outros Acidentes de Navegação;

Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras sobre o Arresto de Navios no Mar.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 6 de Abril de 1970. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Decreto n.º 176/70

Convindo uniformizar os regimes de condicionamento das bebidas alcoólicas que vigoram em cada província ultramarina e harmonizá-los com o da metrópole;

Tendo em conta as normas da política comum acordada entre os Ministérios da Economia e do Ultramar para o comércio de vinho entre as parcelas do território nacional e sua comercialização nas províncias ultramarinas, bem como para o fabrico e comercialização de derivados, constantes do despacho conjunto dos Ministros do Ultramar e da Economia publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 242, de 25 de Setembro de 1967;

Atento o regime de condicionamento industrial territorial estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 46 666, de 24 de Novembro de 1965, com referência à excepção contida na primeira rubrica do quadro 1 anexo àquele diploma;

Ouvidos o Ministério da Economia e os Governos Gerais de Angola e Moçambique;

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Para observância e regulamentação nas províncias ultramarinas são aprovadas as normas gerais anexas a este diploma, relativas:

- a) Ao comércio de vinhos no ultramar, incluindo o fabrico, comercialização, circulação e venda ao público dos seus derivados produzidos localmente;
- b) Ao fabrico local, comercialização, circulação e venda ao público de outras bebidas fermentadas e respectivos derivados;
- c) Ao fabrico local, comercialização, circulação e venda ao público de bebidas espirituosas.

2. Estas normas deverão ser imediatamente observadas pela legislação provincial a publicar pelos Governos de Angola e Moçambique. As outras províncias ultramarinas observá-las-ão em legislação provincial interna, com as adaptações que o condicionalismo local exigir, logo que o julguem possível e conveniente.

Art. 2.º — 1. O fabrico e comercialização de bebidas alcoólicas e não alcoólicas só será admissível nas províncias ultramarinas em regime fabril.

2. Nestas condições, as indústrias de bebidas alcoólicas e não alcoólicas não são consentâneas nas províncias ultramarinas com o trabalho caseiro ou no domicílio.

3. Nas províncias ultramarinas, a produção de bebidas alcoólicas não poderá ser considerada indústria complementar da exploração agrícola, ficando os estabelecimentos industriais onde o agricultor ou agricultores associados em cooperativas pretendam preparar e transformar as matérias-primas, próprias ou alheias, adequadas à sua produção sempre sujeitos ao regime de condicionamento industrial territorial.

Art. 3.º — 1. As províncias ultramarinas publicarão, em regime específico de condicionamento previsto pelo artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 46 666, os regulamentos necessários para execução do presente diploma, adaptando ao condicionalismo local as normas relativas à produção, comércio, consumo e fiscalização das bebidas alcoólicas, anexas a este diploma.

2. A legislação a publicar pelas províncias ultramarinas em observância das normas anexas ao presente diploma deverá expressamente revogar os diplomas locais que contrarie ou venha substituir.

3. Das listas publicadas ou a publicar por portaria do governador da província, nos termos do n.º 5.º do artigo 2.º daquele diploma, deverão constar, além de outros, os seguintes equipamentos:

- a) Alambiques e aparelhos de destilação;
- b) Prensas; cubas de fermentação;
- c) Depósitos, armazéns e tanques de bebidas alcoólicas;
- d) Máquinas de gaseificação e de embalagem;
- e) Recipientes de transporte a granel, contentores e vasilhame para além de certa capacidade;
- f) Auto-tanque e vagão-tanque de transporte de bebidas a granel.

Art. 4.º — 1. A armazenagem, comércio por grosso e transporte de bebidas alcoólicas a granel, qualquer que